

**OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NA APLICAÇÃO DAS  
CONDIÇÕES DO ANPP EM BEZERROS-PE**

*OBSERVANCE OF THE PRINCIPLE OF EQUALITY IN THE APPLICATION OF  
THE CONDITIONS OF THE ANPP IN BEZERROS-PE*

*RESPECTO DEL PRINCIPIO DE IGUALDAD EN LA APLICACIÓN DE LAS  
CONDICIONES DE LA ANPP DE BEZERROS-PE*

*RESPECT DU PRINCIPE D'ÉGALITÉ DANS L'APPLICATION DES CONDITIONS  
DE L'ANPP À BEZERROS-PE*

Caio Lairson da Silva Santos

Juliana Angélica Theodora de Almeida

**RESUMO:** Este trabalho examina a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) na comarca de Bezerros-PE, em 2024, com foco na observância dos princípios de isonomia e proporcionalidade na definição das condições — especialmente prestações pecuniárias — diante da margem de decisão do Ministério Público. A metodologia é empírico-descritiva e analítica, utilizando dados obtidos via Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) e confirmados no Processo Judicial Eletrônico (PJe) do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), envolvendo 53 acordos celebrados no período. As variáveis analisadas incluíram tipificação penal, datas do fato e do acordo, tipos e valores das condições impostas, destino dos recursos, além do status de homologação e cumprimento. Realizaram-se análises estatísticas descritivas e comparações entre casos de mesma gravidade, à luz do artigo 28-A e do art. 45 do Código Penal, considerando os limites do controle judicial. Os resultados apontam variações não padronizadas nos valores de indenização para delitos semelhantes, bem como heterogeneidade na combinação de condições e nos destinos de recursos, sem critérios objetivos uniformes. Em certos casos, verificou-se resposta mais severa para infrações de menor potencial ofensivo, sugerindo riscos de violações à isonomia e proporcionalidade. Conclui-se que a ausência de parâmetros normativos amplia a autonomia do Ministério Público e reduz a segurança jurídica da providência. Como recomendações, propõem-se diretrizes obrigatórias para orientar a fixação das condições — como faixas proporcionais à renda ou ao salário mínimo, e ao bem jurídico protegido — e a implementação de manual de boas práticas, visando maior uniformidade. Entre as limitações, destacam-se a falta de dados individuais de renda dos suspeitos e o foco local; recomenda-se a realização de estudos similares em outras regiões.

**Palavras-chave:** Acordo de Não Persecução Penal. Isonomia. Proporcionalidade. Ministério Público. Justiça Penal Negociada.

**ABSTRACT:** This study examines the application of the Non-Prosecution Agreement (ANPP) in the district of Bezerros-PE, in 2024, focusing on the observance of the principles of equality and proportionality in defining the conditions—especially pecuniary penalties—given the margin of decision of the Public Prosecutor's Office. The methodology is empirical-descriptive and analytical, using data obtained via the Citizen Information Service (SIC) of the Public Prosecutor's Office of Pernambuco (MPPE) and confirmed in

the Electronic Judicial Process (PJe) of the Court of Justice of Pernambuco (TJPE), involving 53 agreements concluded during the period. The variables analyzed included criminal classification, dates of the offense and the agreement, types and values of the imposed conditions, destination of the resources, as well as the status of approval and compliance. Descriptive statistical analyses and comparisons between cases of the same severity were carried out, in light of Article 28-A and Article 45 of the Penal Code, considering the limits of judicial control. The results indicate non-standardized variations in compensation amounts for similar offenses, as well as heterogeneity in the combination of conditions and the allocation of resources, without uniform objective criteria. In certain cases, a more severe response was observed for less serious offenses, suggesting risks of violations of equality and proportionality. It is concluded that the absence of normative parameters increases the autonomy of the Public Prosecutor's Office and reduces the legal certainty of the measure. As recommendations, mandatory guidelines are proposed to guide the setting of conditions—such as ranges proportional to income or the minimum wage, and to the protected legal interest—and the implementation of a best practices manual, aiming for greater uniformity. Among the limitations, the lack of individual income data of the suspects and the local focus stand out; it is recommended that similar studies be carried out in other regions.

**Keywords:** Non-Prosecution Agreement. Equality. Proportionality. Public Prosecutor's Office. Negotiated Criminal Justice.

**RESUMÉN:** Este estudio examina la aplicación del Acuerdo de No Enjuiciamiento (ANPP) en el distrito de Bezerros-PE, en 2024, centrándose en la observancia de los principios de igualdad y proporcionalidad en la definición de las condiciones —especialmente las sanciones pecuniarias— dado el margen de decisión del Ministerio Público. La metodología es empírico-descriptiva y analítica, utilizando datos obtenidos a través del Servicio de Información Ciudadana (SIC) del Ministerio Público de Pernambuco (MPPE) y confirmados en el Proceso Judicial Electrónico (PJe) del Tribunal de Justicia de Pernambuco (TJPE), involucrando 53 acuerdos concluidos durante el período. Las variables analizadas incluyeron la clasificación criminal, fechas del delito y del acuerdo, tipos y valores de las condiciones impuestas, destino de los recursos, así como el estado de aprobación y cumplimiento. Se realizaron análisis estadísticos descriptivos y comparaciones entre casos de la misma gravedad, a la luz del Artículo 28-A y Artículo 45 del Código Penal, considerando los límites del control judicial. Los resultados indican variaciones no estandarizadas en los montos de indemnización para delitos similares, así como heterogeneidad en la combinación de condiciones y la asignación de recursos, sin criterios objetivos uniformes. En ciertos casos, se observó una respuesta más severa para delitos menos graves, lo que sugiere riesgos de violaciones de igualdad y proporcionalidad. Se concluye que la ausencia de parámetros normativos aumenta la autonomía del Ministerio Público y reduce la seguridad jurídica de la medida. Como recomendaciones, se proponen directrices obligatorias para orientar el establecimiento de condiciones —tales como rangos proporcionales a los ingresos o al salario mínimo, y al interés jurídico protegido— y la implementación de un manual de buenas prácticas, con el objetivo de lograr una mayor uniformidad. Entre las limitaciones, destacan la falta de datos individuales sobre los ingresos de los sospechosos y el enfoque local; se recomienda realizar estudios similares en otras regiones.

**Palabras clave:** Acuerdo de no enjuiciamiento. Igualdad. Proporcionalidad. Fiscalía. Justicia penal negociada.

**RÉSUMÉ:** Cette étude examine l'application de la Convention de non-poursuite (CNP) dans le district de Bezerros (PE) en 2024, en s'intéressant au respect des principes d'égalité et de proportionnalité dans la définition des conditions – notamment les sanctions pécuniaires – compte tenu du pouvoir discrétionnaire du ministère public. La méthodologie est empirique, descriptive et analytique, et repose sur des données recueillies via le Service d'information des citoyens (SIC) du ministère public de Pernambouc (MPPE) et confirmées par le Système électronique de procédure judiciaire (SEPJ) du Tribunal de justice de Pernambouc (TJPE). L'étude porte sur 53 conventions conclues durant la période étudiée. Les variables analysées comprennent la qualification pénale, les dates de l'infraction et de la convention, la nature et le montant des conditions imposées, la destination des fonds, ainsi que l'état d'approbation et de respect de la convention. Des analyses statistiques descriptives et des comparaisons entre affaires de même gravité ont été réalisées, conformément aux articles 28-A et 45 du Code pénal, et en tenant compte des limites du contrôle judiciaire. Les résultats indiquent des variations non standardisées dans les montants des

indemnisations pour des infractions similaires, ainsi qu'une hétérogénéité dans la combinaison des conditions et l'allocation des ressources, en l'absence de critères objectifs uniformes. Dans certains cas, une réponse plus sévère a été observée pour des infractions moins graves, ce qui laisse présager des risques de violation des principes d'égalité et de proportionnalité. Il en ressort que l'absence de paramètres normatifs accroît l'autonomie du ministère public et réduit la sécurité juridique de la mesure. À titre de recommandations, des lignes directrices obligatoires sont proposées pour encadrer la fixation des conditions – telles que des fourchettes proportionnelles au revenu ou au salaire minimum, et à l'intérêt légitime protégé – et la mise en œuvre d'un guide de bonnes pratiques, visant une plus grande uniformité. Parmi les limites de l'étude, on note l'absence de données individuelles sur les revenus des suspects et son orientation locale ; il est recommandé de mener des études similaires dans d'autres régions.

**Mots-clés:** Accord de non-poursuite. Égalité. Proportionnalité. Ministère public. Justice pénale négociée.

## 1 Introdução

A busca por eficiência e racionalização na persecução penal tem sido uma constante nos ordenamentos jurídicos de tradição romano-germânica, notadamente diante de fenômenos contemporâneos como a superlotação carcerária e a judicialização excessiva de conflitos. Neste panorama, o sistema de justiça criminal brasileiro tem enfrentado diariamente o desafio da morosidade na prestação jurisdicional aliada à sobrecarga de processos. Nesse sentido, a implementação de mecanismos de justiça penal negociada tem-se consolidado como uma alternativa eficaz em reduzir o quantitativo de ações penais, sem gerar um prejuízo na responsabilização do investigado. Dentre essas medidas, destaca-se o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei nº 13.964/2019, conhecida popularmente como “Pacote Anticrime”, e regulamentado pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal - trata-se de um instituto que materializa a justiça consensual, permitindo a resolução precoce de conflitos penais por meio da autocomposição entre o Ministério Público e o investigado, desde que presentes os requisitos legais.

O ANPP é classificado como um instrumento de justiça penal negociada, através do qual o Ministério Público - observados os requisitos legais - pode propor ao investigado um acordo que substitui a instauração de uma ação penal. No entanto, o acusado deve assumir obrigações como perda de bens ou valores, prestação pecuniária, serviços à comunidade, reparação do dano causado, entre outras medidas alternativas. Trata-se, portanto, de uma quebra de paradigmas no processo penal brasileiro, que passa a utilizar soluções restaurativas e consensuais em detrimento do clássico modelo exclusivamente punitivo e retributivo.

A partir dessa problemática, estabelece-se como objetivo geral a análise dos Acordos de Não Persecução Penal (ANPPs) realizados na Comarca de Bezerros-PE no período compreendido entre 01/01/2024 e 31/12/2024, em especial no que se refere às prestações pecuniárias acordadas. A escolha do município de Bezerros, no agreste pernambucano, como recorte geográfico do presente estudo, justifica-se pela possibilidade de análise empírica da aplicação dos ANPPs na realidade local: muito diferente dos grandes centros urbanos, mas semelhante ao cenário de diversas comarcas do interior do país. A justificativa para este recorte local reside na oportunidade ímpar de analisar a aplicação de um instituto nacional em um contexto socioeconômico e institucional específico, que, longe dos grandes centros, reflete a realidade da maioria das comarcas brasileiras. Ao observar a operacionalidade do instituto na cidade de Bezerros, é possível compreender tanto as potencialidades quanto

às limitações desse mecanismo no cotidiano da justiça criminal. A opção por um estudo de caso aprofundado em uma comarca do interior permite capturar nuances e particularidades que frequentemente escapam às análises macroestruturais centradas nos grandes centros urbanos.

O problema de pesquisa orientador deste trabalho pode ser sintetizado nos seguintes termos: Em que medida os valores e condições fixados nos Acordos de Não Persecução Penal (ANPP) respeitam os princípios de proporcionalidade e isonomia na comarca analisada? Como objetivos específicos, busca-se: Analisar os acordos de não persecução penal firmados no município de Bezerros-PE ao longo de 2024, a fim de identificar os critérios utilizados pelo Ministério Público para propor sanções e condições aos investigados. Comparar casos semelhantes de ANPP celebrados no mesmo período e local, buscando verificar a existência de uniformidade ou disparidade na fixação das condições, especialmente no que se refere à prestação pecuniária de outras obrigações impostas. Avaliar se a ausência de critérios objetivos na legislação para a formulação dos acordos compromete o princípio da isonomia da aplicação da justiça penal e, em caso positivo, sugerir medidas que possam garantir maior equidade e segurança jurídica na adoção do ANPP.

Quanto à metodologia utilizada tem-se a exploratória, com pesquisa de campo por meio do método indutivo. Ressalta-se que todas as informações foram obtidas a partir de um requerimento formulado no dia 01/04/2024, direcionado as referidas promotorias de justiça, e endereçado ao Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) da Ouvidoria do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) (Protocolo 92340042025-9), solicitando, com base na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), os dados de todos os ANPPs em trâmite nas referidas promotorias entre os dias 01/01/2024 a 31/12/2024: número de processo, nome do investigado, qualificação e antecedentes, cor da pele, delito em questão, data do fato ocorrido, condições que foram pactuadas, valores das prestações, data do acordo celebrado com o Ministério Público, se há alguma pendência na análise dos respectivos acordos por parte do Poder Judiciário, se foi homologado e ainda se houve decisão rejeitando ou determinando nova remessa ao Parquet para retificação.

As solicitações foram respondidas no dia 24/04/2025 e os dados foram coletados “*In Loco*” no dia 10/07/2025. Os processos foram acessados através da plataforma Processo Judicial Eletrônico (PJe) do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE). Após serem confirmados, os dados disponibilizados foram inseridos em gráficos e tabelas, com o intuito de facilitar as análises, comparações e conclusões. As tabelas, assim como todos os dados coletados integram a pesquisa. Dessa maneira, o presente estudo busca contribuir para o debate sobre a isonomia na aplicação das sanções nos ANPPs, oferecendo uma análise concreta da aplicabilidade de uma comarca específica. Ao tempo em que se busca lançar luz sobre as potencialidades e limitações do instituto, evidenciando sua relevância prática como instrumento de justiça penal negociada e de utilização de soluções restaurativas e consensuais. Além de seu inegável valor acadêmico, espera-se que a presente investigação possa oferecer subsídios concretos para a reflexão institucional e o aprimoramento das práticas de aplicação do ANPP, contribuindo para uma justiça penal mais isonômica, previsível e alinhada aos ditames constitucionais.

## 2 A liberdade para negociação de cláusulas no ANPP e o contexto institucional de Bezerros-PE

### 2.1. A discricionariedade do ANPP e seus impactos sistêmicos

No contexto brasileiro, a adoção da transação penal, da suspensão condicional do processo e do ANPP acabou por enfraquecer princípios estabelecidos no sistema de persecução penal, como o da obrigatoriedade da ação penal. A mitigação de um princípio sempre implica uma alteração na unidade do sistema, pois modifica a lógica subjacente ao princípio unificador, afetando, por conseguinte, o método utilizado para a reconstrução dos fatos e para a prestação jurisdicional, o que pode gerar disfuncionalidades nesse sistema.

O Código de Processo Penal (CPP) traz em seu artigo 28-A, caput, a redação "desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", utilizando expressões do artigo 59 do Código Penal (CP), sem necessariamente referenciar-se ao dispositivo ou mesmo aos 08 (oito) fatores nele previstos, os quais norteiam a aplicação de pena pelo magistrado. Nota-se uma ausência de requisitos objetivos para fundamentar a atuação de membro do Ministério Público na perquirição de uma sanção penal proporcional, justa e, sobretudo, isonômica (ABRAÃO; LOURINHO, 2020, p. 343.).

O resultado auferido é uma ampla discricionariedade na fixação das propostas de negociação, destacando-se as prestações pecuniárias. No âmbito interno do Ministério Público, há uma ausência de requisitos claros que permitam a autotutela em se tratando do controle da própria legalidade, constitucionalidade e conveniência (ABRAÃO; LOURINHO, 2020, p. 346.). O legislador estabelece condições equiparáveis aos efeitos da condenação (incisos I e II do artigo 28-A), com atributos típicos de penas, ou até mesmo equivalentes a sanções penais (incisos III e IV do artigo 28-A). O inciso IV traz a prestação pecuniária como uma das espécies de condições possíveis de negociação no ANPP. Já o inciso V, por sua vez, traz um rol exemplificativo ao prever a possibilidade de o MP propor condições não especificadas no art. 28-A do CPP.

A redação determina que o valor das prestações pecuniárias deve ser determinado nos termos do artigo 45 do CP, e, após indicação do juízo da execução, será destinada a alguma entidade pública ou de interesse social. Nesse sentido, o artigo 45 do CP estipula o valor da prestação pecuniária como algo entre 01 (um) e 360 (trezentos e sessenta) salários-mínimos. Diferentemente do critério adotado na pena de multa, prevista no artigo 49 do CP, que prevê o chamado dia-multa.

A fixação de valores proporcionais, que sejam ao mesmo tempo respostas efetivas ao bem jurídico tutelado e às condições socioeconômicas dos investigados, deve ser o escopo de uma análise que vise à construção de parâmetros e conceitos uniformizados, capazes de minimizar a desproporcionalidade na fixação de penas pecuniárias em situações semelhantes. Contexto esse, agravado pela discricionariedade dada aos membros do Ministério Público pela legislação, o que pode ocasionar propostas discrepantes em acordos cujos fatos são semelhantes, ferindo o princípio da isonomia (VASCONCELLOS, 2022, p.44.).

Nota-se uma impossibilidade de revisão de mérito das propostas de acordo, dentre as quais encontram-se as prestações pecuniárias, assim como uma ausência de

parâmetros legais que possibilitem ao Judiciário realizar os controles de legalidade e constitucionalidade. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento no sentido de que 'o juízo e homologação do ANPP deve analisar a proporcionalidade das condições impostas, não se limitando ao exame de legalidade formal' (STJ, AREsp 1.937.425/RS, 2022.) A elaboração de precedentes, que visem à uniformização e ao estabelecimento de parâmetros jurisprudenciais de proporcionalidade sobre os valores das prestações pecuniárias, é dificultada pela própria escassez de precedentes a este respeito – o que obstaculiza a análise dos magistrados.

O artigo 28-A do CPP, em seu § 14º, possibilita ao investigado requerer remessa dos autos a órgão superior em caso de recusa do Ministério Público em propor o ANPP. É notável o esforço do dispositivo em possibilitar o controle interno da decisão discricionária de seus membros na oferta da proposta, o que, na prática, pode eventualmente corrigir algumas distorções. Todavia, como a decisão ainda é dos membros do Ministério Público, especificamente daqueles que atuam em segundo grau, nota-se que a discricionariedade ainda permanece vinculada. Há, portanto, a substituição de um posicionamento por outro igualmente discricionário, com ambos apresentando uma ausência de requisitos legais objetivos que possibilitem um controle mais preciso e fundamentado. Nesse cenário, onde existe o comportamento diretivo do representante do Ministério Público e reduzida capacidade do investigado, surge o espaço para pactuação de prestações pecuniárias não isonômicas.

A introdução da justiça penal negociada (LANGER, 2017, p.19.) resultou, como era de se esperar, em uma transformação no ordenamento jurídico do país que a incorporou. Essa inovação legislativa possui um conteúdo normativo próprio, oriundo da lógica do sistema de *common law*, além de uma fundamentação teórica ancorada nesse modelo. A adoção de institutos de sistemas jurídicos estrangeiros, especialmente aqueles de tradições jurídicas diferentes, é um processo complexo, que exige uma análise detalhada quanto à sua compatibilidade com a Constituição. Em regra, esse tipo de integração demanda ajustes no novo ordenamento jurídico, de forma que se adapte a cada realidade local e coexista com os princípios do sistema de persecução penal.

Na prática, esse "sincretismo" de sistemas pode resultar na aplicação inadequada e sem critérios transparentes de acordos criminais (BIZZOTO; SILVA, 2020, p. 11.), o que pode violar direitos fundamentais. Mesmo com o domínio dos aspectos teóricos e práticos do instituto, e a concretização de seus conceitos por meio de precedentes judiciais, ainda é possível que erros significativos sejam cometidos (JULIO, 2019, p. 32.).

## **2.2. Aspectos gerais do município, estrutura judiciária e ministerial e a importância do estudo em nível local**

O município de Bezerros localiza-se no Agreste Pernambucano, a aproximadamente 100 km da capital Recife. Possui população estimada em 65.007 habitantes, segundo a projeção do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2025). O território integra a microrregião do Vale do Ipojuca e se destaca por sua relevância socioeconômica e cultural, funcionando como polo de serviços e comércio para cidades vizinhas. Essa configuração demográfica e geográfica reflete diretamente na demanda judicial e ministerial, especialmente em relação a delitos de médio e baixo potencial ofensivo, que são recorrentes em áreas urbanas em expansão. Nesse cenário, a adoção de instrumentos despenalizadores, como o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), adquire relevância prática para a celeridade e eficiência da justiça criminal.

Bezerros integra a comarca de igual nome, vinculada ao Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE). A comarca conta com Vara Criminal que acumula competência para processamento, julgamento e execução de feitos penais, bem como a homologação dos ANPPs. O Ministério Público de Pernambuco (MPPE), por intermédio da Promotoria de Justiça local, detém legitimidade exclusiva para propor o ANPP, conforme previsão do art. 28-A do Código de Processo Penal. A Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (DPPE) atua na assistência dos investigados, embora a cobertura ainda seja parcial no interior. Em situações de ausência de defensor público, a defesa técnica é realizada por advogados constituídos ou dativos, o que influencia a uniformidade e a rapidez na tramitação dos acordos. Assim, a estrutura institucional de Bezerros apresenta um arranjo típico de municípios de porte médio, no qual a limitação de recursos humanos e materiais impacta diretamente na aplicação de políticas criminais voltadas à consensualidade.

A análise do ANPP em Bezerros-PE contribui para compreender como um instrumento normativo de alcance nacional se concretiza em uma comarca de médio porte, localizada no interior nordestino. O exame local permite identificar boas práticas e gargalos institucionais, além de oferecer subsídios à formulação de políticas públicas voltadas ao fortalecimento da justiça penal consensual em Pernambuco. Assim, a presente investigação não apenas atende a um interesse acadêmico, mas também possui relevância prática, ao iluminar os efeitos e desafios da implementação do ANPP em realidades distintas da capital, onde há maior concentração de recursos institucionais.

### **2.3. Fluxo do ANPP na comarca de Bezerros-PE**

O procedimento do ANPP em Bezerros segue as diretrizes estabelecidas no art. 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n.º 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime". De acordo com a norma:

Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática da infração penal, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (BRASIL, 2019).

Além do regramento legal, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) expediu a Resolução n.º 181/2017, alterada pela Resolução n.º 183/2018, disciplinando procedimentos investigatórios criminais e a aplicação do ANPP (CNMP, 2018). O MPPE também editou atos normativos internos que orientam a atuação de seus membros.

Em linhas gerais, o fluxo do ANPP na comarca de Bezerros segue um procedimento padronizado que pode ser descrito da seguinte forma: inicialmente, ocorre a fase de proposição pelo Ministério Público, na qual o promotor de justiça, com fundamento em inquérito policial ou termo circunstanciado que preencha os requisitos legais do artigo 28-A do CPP, formaliza a proposta de acordo. Esta proposta deve observar os pressupostos de necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime, conforme determina a legislação.

Em seguida, tem lugar a etapa de aceitação pela defesa, momento em que o investigado, obrigatoriamente assistido por defensor público ou advogado particular, analisa os termos da proposta, seus efeitos e consequências jurídicas. Caso concorde,

manifesta sua anuência de forma expressa e formal, podendo inclusive sugerir ajustes às condições propostas, em um exercício de negociação com o parquet.

Concluída essa fase, o processo segue para homologação judicial, onde o magistrado da Vara Criminal competente realiza uma análise trifásica, verificando a legalidade da proposta (conformidade com o artigo 28-A do CPP), a voluntariedade da aceitação (ausência de vícios de consentimento) e a adequação das condições impostas (proporcionalidade em relação ao fato e às circunstâncias do caso). Somente após constatar o atendimento integral desses requisitos é que o juiz profere decisão homologatória.

Uma vez homologado o acordo, inicia-se a fase de cumprimento das condições, que pode envolver a reparação do dano à vítima, a prestação de serviços à comunidade em entidades conveniadas, o pagamento de prestação pecuniária, ou o cumprimento de outras obrigações impostas. Durante esta fase, cabe ao Ministério Público a fiscalização do fiel cumprimento das condições estabelecidas.

Finalmente, na etapa de conclusão ou revogação, verificado o integral adimplemento das obrigações pelo investigado, os autos são encaminhados ao juízo para a decretação da extinção da punibilidade. Em contrapartida, em casos de descumprimento injustificado das condições, o Ministério Público pode requerer a revogação do acordo, o que possibilita o subsequente oferecimento da denúncia, reiniciando-se o curso ordinário da ação penal.

#### 2.4. Desafios locais na efetividade do ANPP

Apesar da reconhecida relevância do instituto no contexto jurídico e social, sua implementação prática no município de Bezerras apresenta uma série de desafios específicos que comprometem a efetividade das medidas nele previstas. Inicialmente, destaca-se a limitação de recursos humanos disponíveis na comarca, uma vez que a atuação da Defensoria Pública se encontra significativamente restrita. Tal realidade provoca uma sobrecarga considerável sobre os advogados dativos, os quais são responsáveis pelo acompanhamento dos casos, ocasionando, em diversos momentos, atrasos na formalização e supervisão dos acordos firmados. Esta sobrecarga, além de comprometer a celeridade processual, tende a reduzir a qualidade do acompanhamento, impactando diretamente na eficácia das medidas propostas.

Outro fator que merece atenção é a infraestrutura de fiscalização existente, que se mostra insuficiente para garantir o cumprimento adequado das condições impostas aos beneficiários. A comarca enfrenta dificuldades concretas para monitorar a execução de obrigações, como a prestação de serviços comunitários, devido à escassez de entidades conveniadas capazes de absorver os indivíduos e oferecer acompanhamento contínuo e estruturado. Tal limitação compromete não apenas a execução das medidas, mas também a avaliação de seus efeitos, tornando a fiscalização menos eficiente e, em certa medida, comprometendo os objetivos do instituto.

Ademais, os aspectos socioeconômicos dos investigados representam barreiras adicionais à aplicação efetiva do instituto. Uma parcela significativa dessas pessoas encontra-se em situação de vulnerabilidade, o que dificulta o cumprimento de condições pecuniárias, como pagamento de multas e indenizações, bem como a participação em cursos profissionalizantes ou outras atividades de reintegração social e formação. A conjunção desses elementos – insuficiência de recursos humanos, fragilidades na fiscalização e vulnerabilidade socioeconômica dos beneficiários – evidencia que, apesar

da relevância e do potencial transformador do instituto, a sua implementação em Bezerros ainda enfrenta obstáculos estruturais e sociais significativos. Para que se alcance uma aplicação mais eficaz e justa, torna-se imprescindível o fortalecimento institucional, a ampliação da rede de entidades conveniadas e a consideração de medidas que contemplem as condições socioeconômicas dos investigados.

### 3 Metodologia do levantamento de dados e valores levantados

#### 3.1. Variáveis Coletadas e Conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)

No que tange ao tratamento de informações para a consecução desta pesquisa, adotou-se uma postura de extrema cautela e rigor metodológico, pautada pelos princípios da necessidade e da transparência. A coleta de dados foi deliberadamente restrita ao conjunto mínimo de variáveis consideradas indispensáveis para a análise jurídica proposta, assegurando-se que cada informação solicitada e utilizada possuísse um nexo causal direto e incontestado com os objetivos do estudo. Dessa forma, o acesso aos registros institucionais do Ministério Público de Pernambuco e à plataforma Processo Judicial Eletrônico (PJe) do Tribunal de Justiça de Pernambuco limitou-se estritamente à obtenção das seguintes categorias de dados: a tipificação legal do delito que serviu de objeto para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal; a natureza específica e o detalhamento das condições pactuadas no instrumento, abarcando as sanções impostas, tais como a prestação pecuniária, a perda de fiança, a prestação de serviços à comunidade e os mecanismos de reparação do dano; os valores monetários associados tanto às prestações pecuniárias quanto às fianças eventualmente perdidas; a data precisa de celebração e formalização do acordo perante o órgão ministerial; o status processual atual referente ao cumprimento integral das obrigações assumidas, categorizado como "cumprido" ou "em cumprimento"; e, por fim, a identificação da entidade pública ou de interesse social designada como beneficiária dos recursos decorrentes das sanções.

No que se refere à fundamental conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018), é imperioso destacar que o tratamento de informações, mesmo que indiretamente associadas a pessoas físicas por sua origem em registros oficiais, encontra seu fundamento de legalidade no inciso IV do art. 6º da referida legislação. Este dispositivo legal autoriza expressamente a utilização de dados para a realização de estudos por órgão de pesquisa, desde que seja garantida, de maneira irretratável, a anonimização dos titulares. Para assegurar o estrito cumprimento deste preceito legal e a proteção integral da privacidade dos indivíduos envolvidos, uma série de procedimentos técnicos e administrativos foi meticulosamente implementada.

O processo de anonimização foi executado de forma rigorosa, mediante a supressão completa e definitiva de todos e quaisquer identificadores pessoais diretos ou que pudessem permitir, individual ou cumulativamente, a reidentificação dos investigados. Foram eliminados dos dados submetidos à análise nomes, números de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), endereços residenciais, números completos de processos judiciais e quaisquer outras informações de caráter pessoal. Para viabilizar a

referência cruzada e a organização metodológica do estudo, os casos foram identificados exclusivamente por meio de números ordinais, de 1 a 53, os quais não guardam qualquer correlação com informações pessoais reais.

O princípio da minimização, igualmente basilar na LGPD, foi observado de forma escrupulosa desde a fase de concepção da pesquisa. A coleta restringiu-se a variáveis de cunho estritamente jurídico, processual e econômico, consideradas imprescindíveis para a investigação da isonomia na aplicação das sanções. Foram conscientemente excluídas e descartadas quaisquer categorias de dados sensíveis, assim definidas pelo art. 5º, II da LGPD, ou outras informações pessoais identificáveis que não possuíam pertinência direta com o escopo analítico do trabalho.

A finalidade do tratamento está claramente delimitada e restringe-se, de maneira exclusiva, aos fins de pesquisa acadêmica voltada para a análise da observância do princípio constitucional da isonomia na aplicação dos Acordos de Não Persecução Penal. Esta finalidade atende a um legítimo interesse público, qual seja, a promoção da transparência, o aprimoramento da atuação institucional e o controle social sobre a correta aplicação de um importante instrumento da justiça penal negociada.

Por fim, em relação à segurança das informações, os dados originais que continham quaisquer elementos identificáveis, obtidos diretamente das fontes oficiais, foram armazenados em ambiente controlado e de acesso restrito, sendo submetidos a processo de eliminação segura imediatamente após a consolidação da base de dados anonimizada que efetivamente subsidiou a análise. Para a redação do trabalho e a divulgação de seus resultados, são utilizados única e exclusivamente os dados agregados e plenamente anonimizados, garantindo-se, assim, a impossibilidade de identificação dos titulares e a absoluta conformidade com o ordenamento jurídico pátrio de proteção de dados pessoais.

### **3.2. Dados coletados na Comarca de Bezerros-PE**

A análise comparativa dos acordos observou, primordialmente, os valores absolutos das prestações pecuniárias e a natureza dos delitos em questão, considerando a gravidade abstrata prevista em lei e as qualificadoras eventualmente incidentes. Buscou-se verificar, para delitos de tipificação semelhante, a existência de coerência nos montantes fixados e nas condições cumuladas (como perda de fiança, prestação de serviços à comunidade ou reparação de danos).

Embora as informações relativas à renda individual dos investigados não foram autorizadas a serem incluídas como variável direta, a pesquisa ponderou o contexto socioeconômico médio do município — caracterizado por um salário médio mensal dos trabalhadores formais de 1,4 salários-mínimos (IBGE, 2025) — e o potencial ofensivo do crime como parâmetros auxiliares. Assim, o estudo procurou aferir a isonomia a partir da relação entre o tipo penal e a resposta pecuniária atribuída, buscando identificar disparidades injustificadas entre casos de mesma gravidade ou natureza jurídica equivalente. Os dados foram reunidos na tabela 2 a seguir:

Tabela 1 – ANPPs realizados na Comarca de Bezerros-PE, no ano de 2024

Nº	Artigo Legal	Condições do Acordo	Data do ANPP	Status
1	Art. 306 CTB	1. Perda da fiança (R\$ 1.320,00) em favor da Polícia Militar do Estado de Pernambuco (PMPE);	13.12.2024	Cumprido
2	Art. 333, 331, 153 CP + Art. 306 CTB	1. Perda da fiança (R\$ 7.060,00); 2. Reparação dos danos em favor do DEBETRANS (12 cones, valor total R\$ 566,68); 3. Prestação pecuniária em favor da Escola de Capoeira Axé Liberdade (R\$ 450,00);	18.10.2024	Cumprido
3	Art. 14 Lei 10.826/03	1. Perda da fiança (R\$ 1.442,00) em favor da PMPE; 2. Perda da arma de fogo;	06.09.2024	Cumprido
4	Art. 12 Lei 10.826/03	1. Perda da fiança (R\$ 400,00) em favor da PMPE;	06.09.2024	Cumprido
5	Art. 306 CTB	1. Perda da fiança (R\$ 450,00) em favor da PMPE;	06.09.2024	Cumprido
6	Art. 14 Lei 10.826/03	1. Prestação de serviço pelo período de 02 meses, 60h semanais, 8h/dia;	Não disponível	Cumprido
7	Art. 306 CTB	1. Perda da fiança (R\$ 1.000,00) em favor da Escola de Capoeira Axé Liberdade; 2. Prestação pecuniária (R\$ 1.320,00) em 3 vezes de (R\$ 440,00) em favor da Escola de Capoeira Axé Liberdade;	27.02.2024	Cumprido
8	Art. 306 CTB + Art. 28 Lei 11.343/06	1. Perda da fiança (R\$ 450,00) em favor da Escola de Capoeira Axé Liberdade; 2. Prestação pecuniária (R\$ 1.320,00) em favor da Escola de Capoeira Axé Liberdade;	27.02.2024	Cumprido
9	Art. 12 Lei 10.826/03	1. Perda da fiança (R\$ 500,00) em favor da APA: Amigos de 1 amigo;	25.10.2024	Cumprido
10	Art. 308 e 309 da Lei 9.503/07	1. Prestação pecuniária (R\$ 200,00) em favor da APA: Amigos de 1 amigo; 2. Perda da fiança (R\$ 500,00) em favor da APA: Amigos de 1 amigo;	18.04.2024	Cumprido
11	Art. 14 Lei 10.826/03	1. Prestação pecuniária (R\$ 2.604,00) em favor da APA: Amigos de 1 amigo; 2. Perda da	23.02.2024	Cumprido

		fiança (R\$ 800,00) em favor da APA: Amigos de 1 amigo;		
12	Art. 306 CTB	1. Prestação pecuniária (R\$ 600,00) em favor da APA: Amigos de 1 amigo;	07.02.2024	Cumprido
13	Art. 12 Lei 10.826/03	1. Perda da fiança (R\$ 500,00) em favor da Associação dos Idosos Nossa Sra. do Rosário;	23.02.2024	Cumprido
14	Art. 306 e 309 CTB	1. Perda da fiança (R\$ 500,00) em favor da Cadeia Pública de Bezerros;	23.08.2024	Cumprido
15	Art. 306 CTB	1. Perda da fiança (R\$ 500,00) em favor da Cadeia Pública de Bezerros;	23.08.2024	Cumprido
16	Art. 14 Lei 10.826/03	1. Perda da fiança (R\$ 500,00) em favor da Cadeia Pública de Bezerros;	21.06.2024	Cumprido
17	Art. 12 Lei 10.826/03	1. Perda da fiança (R\$ 500,00) em favor da Cadeia Pública de Bezerros;	21.06.2024	Cumprido
18	Art. 14 Lei 10.826/03	1. Entrega de um sistema bulk de impressora avaliado no valor de (R\$ 500,00) em favor da Cadeia Pública de Bezerros;	14.06.2024	Em cumprimento
19	Art. 229 caput c/c Art. 29 CP	1. Prestação pecuniária (R\$ 1.100,00) em favor da Cadeia Pública de Bezerros;	21.06.2024	Cumprido
20	Art. 311, §2º, inciso III, do CP	1. Prestação pecuniária (R\$ 700,00) em favor da Cadeia Pública de Bezerros;	14.06.2024	Cumprido
21	Art. 229 caput c/c Art. 29 CP	1. Prestação pecuniária (R\$ 1.100,00) em favor da Cadeia Pública de Bezerros;	21.06.2024	Cumprido
22	Art. 12 Lei 10.826/03	1. Transferência de 01 gravador DVR em favor da Cadeia Pública de Bezerros;	21.06.2024	Cumprido
23	Art. 12 Lei 10.826/03	1. Perda da fiança (R\$ 600,00) em favor da Cadeia Pública de Bezerros;	14.03.2024	Cumprido
24	Art. 311, §2º, inciso III, do CP + Art. 29 CP	1. Entrega de 01 ventilador de coluna em favor da Cadeia Pública de Bezerros;	14.06.2024	Cumprido
25	Art. 14 Lei 10.826/03	1. Entrega de 01 micro-ondas em favor da Cadeia Pública de Bezerros;	14.06.2024	Cumprido
26	Art. 311, §2º, inciso III, do CP	1. Entrega de 01 escada de alumínio em favor da Cadeia Pública de Bezerros;	14.06.2024	Cumprido

**Observância do princípio da isonomia na aplicação das condições do ANPP em Bezerros-PE**

27	Art. 306 CTB	1. Perda da fiança (R\$ 500,00) em favor da AFABE: Associação dos Filhos e Amigos de Bezerros;	14.03.2024	Cumprido
28	Art. 329 e art. 331 CP	1. Prestação pecuniária (R\$ 1.412,00) em favor da Associação dos Idosos Nossa Sra. do Rosário;	Não disponível	Em cumprimento
29	Art. 308 CTB	1. Prestação pecuniária (R\$ 1.500,00) em favor da Associação dos Idosos Nossa Sra. do Rosário; 2. Perda da fiança (R\$ 500,00) em favor da Associação dos Idosos Nossa Sra. do Rosário;	15.07.2024	Cumprido
30	Art. 303 CTB	1. Prestação pecuniária (R\$ 1.412,00) em favor da Associação dos Idosos Nossa Sra. do Rosário;	15.07.2024	Cumprido
31	Art. 14 Lei 10.826/03	1. Prestação pecuniária (R\$ 500,00) em favor da Associação dos Idosos Nossa Sra. do Rosário;	15.01.2022	Cumprido
32	Art. 306 CTB	1. Prestação pecuniária (R\$ 1.500,00) em favor da Associação dos Idosos Nossa Sra. do Rosário;	Não disponível	Em cumprimento
33	Art. 155, §4º, incisos II e IV do CP	1. Prestação pecuniária (R\$ 900,00) em favor da Associação dos Portadores de Deficiência dos Bezerros;	16.02.2024	Cumprido
34	Art. 306 CTB	1. Perda da fiança (R\$ 500,00) em favor da AAPARBE: Associação dos Protetores de Animais de Rua de Bezerros;	14.03.2024	Cumprido
35	Art. 14 Lei 10.826/03	1. Entrega de um ar-condicionado novo para ser entregue ao Conselho Tutelar; 2. Perda de arma de fogo;	08.08.2024	Cumprido
36	Art. 180 CP	1. Prestação pecuniária (R\$ 1.000,00) em favor da Polícia Civil do Estado de Pernambuco (PCPE);	22.10.2024	Cumprido
37	Art. 180 CP	1. Perda da fiança (R\$ 1.400,00) em favor da PCPE;	07.03.2024	Cumprido
38	Art. 308 CTB	1. Prestação pecuniária (R\$ 1.412,00) em favor da PCPE;	22.10.2024	Em cumprimento
39	Art. 306, §1º, CTB	1. Prestação pecuniária (R\$ 2.000,00) em favor da PCPE;	22.10.2024	Cumprido
40	Art. 16 Lei 10.826/03	1. Prestação pecuniária (R\$ 1.500,00) em favor da PCPE; 2. Perda de arma de fogo;	22.10.2024	Cumprido

41	Art. 12 Lei 10.826/03	1. Prestação pecuniária (R\$ 200,00) em favor do Instituto Vida Ativa;	07.03.2024	Cumprido
42	Art. 306 CTB	1. Prestação de serviços à comunidade pelo período de 4 meses, durante 8 horas semanais, em local a ser definido pelo juízo;	Não disponível	Cumprido
43	Art. 12 Lei 10.826/03	1. Prestação de serviços à comunidade pelo período de 6 meses, durante 8 horas semanais, em local a ser definido pelo juízo;	Não disponível	Cumprido
44	Art. 215-A CP	1. Tratamento ambulatorial na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) pelo período de 1 ano;	Não disponível	Em cumprimento
45	Art. 155, §4º, incisos I e IV do CP	1. Pagamento do valor de R\$ 300,00 em 3x de R\$ 100,00 destinada à ONG APA: Amigos de um 1 amigo;	Não disponível	Cumprido
46	Art. 171, §§4 e 5, inciso III CP	1. Reparação de danos consistente no pagamento de 20 parcelas no valor de R\$ 500,00;	Não disponível	Em cumprimento
47	Art. 16 Lei 10.826/03	1. Prestação pecuniária no valor de R\$ 1.412,00 em 10x de R\$ 141,20 em favor da PCPE;	22.10.2024	Em cumprimento
48	Art. 306 CTB	1. Prestação pecuniária (R\$ 2.000,00);	Não disponível	Em cumprimento
49	Art. 306 CTB	1. Prestação pecuniária (R\$ 2.100,00);	Não disponível	Em cumprimento
50	Art. 155, §1º CP	1. Prestação pecuniária (R\$ 2.500,00);	Não disponível	Em cumprimento
51	Art. 308 CTB	1. Prestação pecuniária (R\$ 1.200,00);	Não disponível	Cumprido
52	Art. 133 CP (Abandono de incapaz) c/c Art. 70 CP	1. Prestação de serviços à comunidade pelo período de 6 meses, durante 6 horas semanais, em local a ser definido pelo juízo;	Não disponível	Em cumprimento
53	Art. 306 CTB	1. Prestação de serviços à comunidade pelo período de 6 meses, durante 6 horas semanais, em local a ser definido pelo juízo;	Não disponível	Em cumprimento

Fonte: Elaboração própria com base em dados do MPPE (LAI Protocolo 92340042025-9) e TJPE/PJe (consulta em 10/07/2025). Dados consolidados a partir de planilha do MPPE obtida via LAI (Protocolo

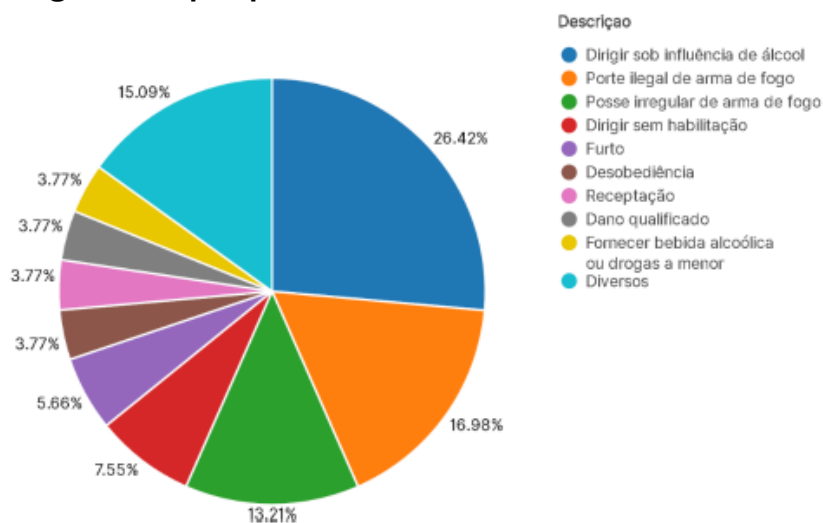
92340042025-9) e validados no PJe/TJPE. Valores em Reais (R\$) referentes a 2024. Siglas: PMPE (Polícia Militar de Pernambuco), PCPE (Polícia Civil de Pernambuco).

Observa-se que do total dos 53 (cinquenta e três) ANPPs firmados pela promotoria pode-se classificar os mesmos quanto aos tipos de delitos que foram objetos de pactuação, da seguinte forma: quatorze (14) embriaguezes ao volante (art. 306 do CTB), seguidas de sete (07) posses irregulares de arma de fogo (art. 12 da Lei 10.826/03) e seis (06) portes ilegais de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/03). Também foram constatadas quatro (04) infrações de direção perigosa/racha (arts. 308 e 309 do CTB), além de duas (02) receptações (art. 180 do CP), duas (02) explorações de casa de prostituição (art. 229, caput, c/c art. 29 do CP) e duas (02) adulterações de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, §2º, III, do CP). Ainda, registraram-se dois (02) furtos qualificados (art. 155, §4º, do CP), bem como uma (01) posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei 10.826/03), um (01) furto privilegiado (art. 155, §1º, do CP) e uma (01) lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (art. 303 do CTB). Por fim, apurou-se um (01) crime de importunação sexual (art. 215-A do CP), um (01) estelionato majorado (art. 171, §§4º e 5º, III, do CP), um (01) abandono de incapaz (art. 133 do CP c/c art. 70 do CP), bem como um (01) caso envolvendo corrupção ativa, desobediência e violação de sigilo funcional, além de embriaguez ao volante (arts. 333, 331 e 153, III, do CP c/c art. 306 do CTB), um (01) caso de embriaguez ao volante associado à posse de drogas para consumo pessoal (art. 306 do CTB c/c art. 28 da Lei 11.343/06) e, por fim, um (01) caso de resistência e desacato (arts. 329 e 331 do CP).

## 4 Análise e comparação dos dados, critérios e isonomia das prestações pecuniárias

### 4.1. Análise estatística dos dados

Figura 1 – Tipos penais mais recorrentes nos ANPPS.

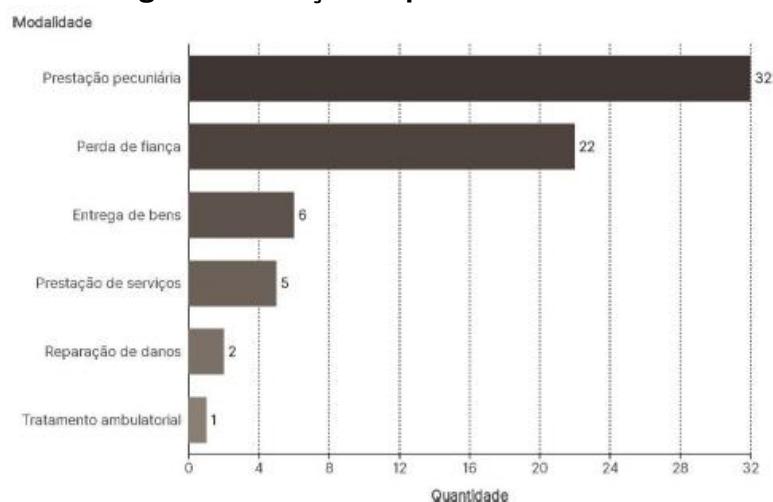


Fonte: Elaboração própria com base em dados do MPPE (LAI Protocolo 92340042025-9) e TJPE/PJe (consulta em 10/07/2025).

Observa-se que o delito com maior ocorrência nos ANPPs analisados é o previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (embriaguez ao volante), correspondendo a 26,42% do total. Do total de 53 (cinquenta e três) acordos celebrados 14, (quatorze) tiveram como objeto a prática dessa infração, evidenciando a sua expressiva incidência no contexto local. A segunda maior ocorrência diz respeito ao artigo 12 da Lei nº 10.826/03 (posse irregular de arma de fogo), responsável por 07 (sete) acordos, o que representa 13,21% do total. Em seguida, o artigo 14 da Lei nº 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) correspondeu a 06 (seis) ANPPs, figurando como a terceira maior incidência com 11,32%. A quarta posição é ocupada pelas infrações de direção perigosa e racha (arts. 308 e 309 do CTB), totalizando 04 (quatro) ocorrências, equivalentes a 7,55%.

Outros delitos, embora em menor número, também ensejaram a celebração de ANPPs, a exemplo de 02 (duas) receptações (art. 180 do CP) com 3,77%, 02 (duas) explorações de casa de prostituição (art. 229, caput, c/c art. 29 do CP) com 3,77%, bem como 02 (duas) adulterações de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, §2º, III, do CP) com 3,77%. Além destes, foram identificados casos isolados de furto qualificado (art. 155, §4º, do CP) com 3,77%, furto privilegiado (art. 155, §1º, do CP) com 1,89%, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei nº 10.826/03) com 1,89%, lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (art. 303 do CTB) com 1,89%, importunação sexual (art. 215-A do CP) com 1,89%, estelionato majorado (art. 171, §§4º e 5º, III, do CP) com 1,89%, abandono de incapaz (art. 133 do CP c/c art. 70 do CP) com 1,89%, além de hipóteses de corrupção ativa, desobediência e violação de sigilo funcional cumuladas com embriaguez ao volante (arts. 333, 331 e 153, III, do CP c/c art. 306 do CTB) com 1,89%, embriaguez ao volante associada à posse de drogas para consumo pessoal (art. 306 do CTB c/c art. 28 da Lei nº 11.343/06) com 1,89% e, por fim, resistência e desacato (arts. 329 e 331 do CP) com 1,89%. Os demais delitos, categorizados como "diversos", somaram 15,09% do total de acordos analisados.

**Figura 2 – Sanções Aplicadas nos ANPPS**



Fonte: Elaboração própria com base em dados do MPPE (LAI Protocolo 92340042025-9) e TJPE/PJe (consulta em 10/07/2025).

Destaca-se o fato de que em grande parte dos crimes que tiveram maior ocorrência no período houve a cumulação da perda da fiança com prestação pecuniária ou prestação de serviços, somando-se a estas, eventualmente, medidas específicas para cada caso concreto, como a reparação de danos a terceiros (12 cones de trânsito danificados, valor total R\$ 566,68). Em se tratando das prestações pecuniárias, bem como os crimes que obtiveram maior ocorrência no período da pesquisa, nota-se que diversos valores foram utilizados, sem necessariamente ser utilizado um critério uniforme de atuação que justificasse os valores estipulados nos ANPPs analisados. Uma vez analisados os dados, iniciar-se-á a comparação entre eles, com destaque para as prestações pecuniárias pactuadas e seus valores, considerando a capacidade socioeconômica dos investigados, visando constatar a aplicação do princípio da isonomia nas condições pactuadas entre os delitos investigados na comarca de Bezerros-PE.

Ao todo, entre os dias 01/01/2024 a 31/12/2024, foram realizados 53 (cinquenta e três) Acordos de Não Persecução Penal nas unidades ministeriais de Bezerros – dos quais 28,3% encontram-se em cumprimento, e 71,7% foram cumpridos. Estes números refletem uma implementação notavelmente bem-sucedida do ANPP no âmbito local, com mais de dois terços dos casos já finalizados com sucesso e a quase totalidade dos acordos demonstrando adesão satisfatória às condições estabelecidas. A análise estatística descritiva das prestações pecuniárias revela disparidades significativas que transcendem a mera listagem dos casos. Para o delito de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB), que representa 26,42% da amostra, os valores das prestações variaram entre R\$ 450,00 e R\$ 2.320,00, configurando uma amplitude de 515% entre casos do mesmo tipo penal. A média de R\$ 1.258,57 e a mediana de R\$ 1.000,00, associadas a um desvio-padrão de  $\pm$  R\$ 658,45, indicam não apenas valores absolutos distintos, mas também alta dispersão e ausência de padronização quantitativa.

Nos crimes envolvendo armas de fogo, a disparidade mantém-se acentuada. Para o art. 12 da Lei 10.826/03 (posse irregular), os valores oscilaram entre R\$ 200,00 e R\$ 600,00 (variação de 300%), com média de R\$ 466,67 e desvio-padrão de  $\pm$  R\$ 152,75. Já para o art. 14 (porte ilegal), a faixa foi ainda mais ampla: R\$ 500,00 a R\$ 2.604,00, com média de R\$ 1.724,67 e expressivo desvio-padrão de  $\pm$  R\$ 1.052,89, demonstrando inconsistência mesmo dentro da mesma lei especial. A análise dos critérios cumulativos aplicados evidencia igual heterogeneidade na estruturação dos acordos. Do total de 53 ANPPs, 32% combinaram perda de fiança com prestação pecuniária, 28% aplicaram exclusivamente prestação pecuniária, e 25% limitaram-se à perda de fiança. Os 15% restantes envolveram combinações com serviços comunitários ou reparação de danos. Essa variação na composição das sanções, desacompanhada de justificativa objetiva, sugere discricionariedade na escolha dos instrumentos sancionatórios.

## **4.2. Análise comparativa por categorias de infrações**

### **4.2.1. Crimes de trânsito (Código de Trânsito Brasileiro)**

No que tange aos crimes de trânsito, a análise revela padrões significativos de atenuação punitiva. Para o crime de embriaguez ao volante, previsto no artigo 306 do CTB, que originalmente comina pena criminal de 6 meses a 3 anos de detenção,

acrescida de multa e suspensão do direito de dirigir, os ANPP propuseram sanções alternativas que variaram entre R\$ 500,00 e R\$ 2.100,00 em prestações pecuniárias, ou alternativamente, 4 a 6 meses de serviços comunitários. Esta substituição representa uma transformação substantiva na resposta estatal, convertendo uma infração originalmente punida com privação de liberdade em medidas exclusivamente restritivas de direitos de natureza patrimonial ou prestação de serviços à comunidade.

Similarmente, para o crime de participação em racha (artigo 308 do CTB), que igualmente prevê pena de 6 meses a 3 anos de detenção, multa e suspensão da CNH, os acordos estabeleceram valores pecuniários entre R\$ 700,00 e R\$ 1.412,00 ou a realização de serviços comunitários, sem qualquer menção à suspensão da carteira de habilitação. Este aspecto é particularmente relevante, pois elimina um dos principais efeitos práticos da sanção legal original, qual seja, a restrição administrativa do direito de conduzir veículos automotores.

#### **4.2.2. Crimes envolvendo armas de fogo (Lei 10.826/03)**

A análise dos crimes relacionados a armas de fogo demonstra padrões ainda mais pronunciados de moderação punitiva. Para a posse irregular de arma de fogo (artigo 12), cuja pena legal estabelece reclusão de 1 a 3 anos e multa, os ANPP propuseram valores pecuniários simbólicos, variando entre R\$ 200,00 e R\$ 600,00, ou a alternativa de 6 meses de serviços comunitários. Esta discrepância evidencia uma drástica redução na resposta estatal, convertendo um crime originalmente punido com privação de liberdade em sanções de caráter predominantemente simbólico.

Mais significativa ainda é a abordagem para o porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (artigo 16), que na legislação original prevê pena de reclusão de 3 a 6 anos e multa. Nos ANPP analisados, a sanção resumiu-se ao perdimento da arma apreendida e ao pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00, representando uma redução de aproximadamente 90% no potencial punitivo originalmente estabelecido pelo legislador.

#### **4.2.3. Outras categorias de crimes (Código Penal)**

A análise estende-se a outras categorias delitivas, revelando padrões consistentes de moderação. Para o crime de receptação (artigo 180 do CP), que prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa, os ANPP estabeleceram valores entre R\$ 1.000,00 e R\$ 1.400,00, ignorando completamente tanto a privação de liberdade quanto a multa criminal originalmente previstas. No caso do abandono de incapaz (artigo 133 do CP), com pena de 6 meses a 3 anos de detenção, os acordos optaram exclusivamente por 6 meses de serviços comunitários, sem qualquer imposição de sanção pecuniária, indicando uma preferência por medidas de cunho restaurativo em detrimento de sanções patrimoniais.

### **4.3. Observância do princípio da isonomia na aplicação das prestações pecuniárias**

A análise comparativa dos acordos observou, primordialmente, os valores absolutos das prestações pecuniárias e a natureza dos delitos em questão,

considerando a gravidade abstrata prevista em lei e as qualificadoras eventualmente incidentes. Buscou-se verificar, para delitos de tipificação semelhante, a existência de coerência nos montantes fixados e nas condições cumuladas (como perda de fiança, prestação de serviços à comunidade ou reparação de danos). Embora as informações relativas à renda individual dos investigados não foram autorizadas a ser incluídas como variável direta, a pesquisa ponderou o contexto socioeconômico médio do município — caracterizado por um salário médio mensal dos trabalhadores formais de 1,4 salários mínimos (IBGE, 2025) — e o potencial ofensivo do crime como parâmetros auxiliares. Assim, o estudo procurou aferir a isonomia a partir da relação entre o tipo penal e a resposta pecuniária atribuída, buscando identificar disparidades injustificadas entre casos de mesma gravidade ou natureza jurídica equivalente.

No escopo do art. 306 do CTB, observa-se que os valores pactuados não seguem um critério uniforme: há prestações de montante reduzido (ex.: R\$ 450,00 — R\$ 500,00), algumas com valores medianos (ex.: R\$ 2.000,00 – R\$ 2.320,00) e outras bem mais elevadas (ex.: valores acumulados superiores a R\$ 7.000,00 em situações em que houve perda de fiança, reparação de danos e outras cláusulas cumulativas). O Conselho Nacional do Ministério Público, reconhecendo esta problemática, editou a Recomendação nº 80/2023, que estabelece a necessidade de parâmetros objetivos para fixação de valores de prestações pecuniárias, considerando a renda do investigado e a natureza do delito (CNMP, 2023). Ainda que o art. 28-A do CPP remeta ao art. 45 do Código Penal, a norma não contém um rol objetivo e operacionalizável para orientar a fixação, o que abre espaço à ampla discricionariedade do membro do Ministério Público. Essa constatação encontra respaldo na literatura especializada, que alerta: “A ausência de requisitos objetivos amplia a margem de discricionariedade, comprometendo proporcionalidade e isonomia nos acordos de não persecução penal” (ABRAÃO; LOURINHO, 2020, p. 343.).

Do ponto de vista da proporcionalidade, a prestação pecuniária deveria refletir a gravidade do bem jurídico ofendido e as condições socioeconômicas do agente. Neste sentido, o STJ já decidiu que 'a prestação pecuniária no ANPP deve guardar proporção com a capacidade econômica do investigado e a gravidade do fato, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade' (STJ, REsp 1.987.231/SP, 2023). Vasconcellos (2022, p. 44.) destaca que “a fixação de valores pecuniários deve ponderar a gravidade do delito e a condição socioeconômica do investigado”. Contudo, nos dados analisados, verificam-se casos em que delitos com maior potencial ofensivo receberam prestações inferiores às aplicadas em infrações de menor gravidade — sinal claro de que não existe aplicação coerente do critério da proporcionalidade. No campo da isonomia, Langer (2017, p. 19) ressalta que “a importação de institutos estrangeiros demanda adaptação à realidade local, sob pena de desigualdade e insegurança jurídica”. Essa advertência confirma que, sem parâmetros normativos claros, os acordos em Bezerros apresentam disparidades injustificáveis entre situações semelhantes, fragilizando a previsibilidade e a equidade do instituto.

A mensuração das disparidades torna-se ainda mais evidente quando comparados casos concretos de mesma tipificação. No art. 306 do CTB, o caso nº 5 pactuou R\$ 450,00 por perda de fiança à PMPE, enquanto o caso nº 7 estabeleceu R\$ 2.320,00 (perda de fiança mais prestação pecuniária) para a Escola de Capoeira - diferença de 415% para

o mesmo delito. Situação similar ocorre no art. 12 da Lei 10.826/03, onde o caso nº 41 fixou R\$ 200,00 e o caso nº 23, R\$ 600,00 - variação de 300% sem critério aparente.

A destinação dos recursos também parece influenciar os valores estipulados. Acordos destinados à Escola de Capoeira Axé Liberdade variaram entre R\$ 1.320,00 e R\$ 2.320,00, enquanto os direcionados à APA Amigos de 1 Amigo oscilaram entre R\$ 200,00 e R\$ 2.604,00. Já os recursos para a PMPE mantiveram-se na faixa de R\$ 400,00 a R\$ 1.442,00. Essas variações sugerem que fatores extrínsecos ao delito em si - como a entidade beneficiária - podem estar influenciando a dosimetria das prestações. A conjugação desses elementos - ampla variação percentual para mesmos delitos, heterogeneidade nos critérios cumulativos e possível influência da destinação dos recursos - configura quadro de evidente afronta ao princípio da isonomia. Investigados em situações fáticas similares recebem tratamentos quantitativamente díspares, comprometendo a igualdade perante o sistema de justiça criminal.

Os resultados demonstram que os ANPP operam uma sistemática atenuação do caráter punitivo das sanções penais, substituindo medidas tradicionalmente retributivas por respostas de natureza predominantemente simbólica e restaurativa. Esta transformação evidencia uma reconfiguração profunda dos objetivos da sanção penal, privilegiando a eficiência processual e a desburocratização em detrimento do caráter retributivo e exemplar tradicionalmente associado à pena. O foco em medidas não-carcerárias, particularmente evidente nos crimes de menor potencial ofensivo como as infrações de trânsito, reflete uma consciente opção política pela racionalização de recursos e pela prevenção da superlotação carcerária. Contudo, esta operação suscita relevantes questionamentos sobre a manutenção do caráter dissuasório do sistema penal e sobre a potencial banalização de condutas efetivamente danosas à coletividade.

Em matéria de controle judicial e destinação dos valores, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no AREsp 2.419.790/MG (2024): “Compete ao Juízo da execução indicar a entidade beneficiária da prestação pecuniária, não ao Ministério Público”. Tal decisão reforça a importância do papel do Judiciário na supervisão dos efeitos do acordo, garantindo que não haja usurpação de competência ou destinação arbitrária dos recursos. Por fim, Bizzotto e Silva (2020, p. 11) advertem que “sem critérios transparentes, a negociação penal pode violar direitos fundamentais e comprometer a segurança jurídica”. Assim, os dados de Bezerros demonstram na prática o risco teórico identificado pela doutrina: a heterogeneidade na fixação das prestações pecuniárias compromete tanto a isonomia quanto a proporcionalidade.

## 5 Considerações finais

O exame estatístico dos 53 ANPPs celebrados em Bezerros-PE revela padrões preocupantes de desuniformidade na aplicação das prestações pecuniárias. A constatação de variações superiores a 500% para o mesmo tipo penal, associada a desvios-padrão elevados e heterogeneidade nos critérios cumulativos, demonstra que a discricionariedade ministerial tem gerado tratamento desigual para casos substancialmente equivalentes. A análise quantitativa confirma que a ausência de parâmetros objetivos resulta não apenas em diferenças pontuais, mas em verdadeiros abismos valorários entre situações jurídicas similares. A média de R\$ 1.258,57 para embriaguez ao volante, por exemplo, esconde realidades tão distintas quanto R\$ 450,00

e R\$ 2.320,00 - valores que refletem capacidades econômicas e impactos punitivos radicalmente diferentes.

A análise empreendida permitiu constatar que, na Comarca de Bezerros-PE, a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) revela significativa disparidade entre os valores das prestações pecuniárias e as condições impostas aos investigados, mesmo em situações fáticas semelhantes. Tal cenário evidencia a ausência de parâmetros objetivos para a fixação das cláusulas, o que resulta em ampla discricionariedade ministerial e, por consequência, em potenciais violações aos princípios da isonomia e da proporcionalidade. O levantamento empírico, amparado em 53 ANPPs celebrados em 2024, demonstrou que delitos de menor gravidade, em alguns casos, foram objeto de imposições mais severas do que infrações de maior potencial ofensivo. Essa constatação reforça a necessidade de aprimoramento normativo e institucional, de modo a assegurar maior previsibilidade e equidade na negociação penal.

Cabe reconhecer as limitações metodológicas do estudo: (i) a ausência de dados individuais de renda dos investigados, que impediu análise mais refinada da proporcionalidade econômica; (ii) o recorte temporal restrito a um ano civil, limitando a análise de tendências; e (iii) a natureza documental da pesquisa, baseada em registros oficiais que podem conter inconsistências de preenchimento. A despeito dessas limitações, a triangulação de fontes (MPPE e TJPE) conferiu robustez aos dados analisados.

O estudo contribui para o debate sobre a justiça penal consensual ao evidenciar que a efetividade do ANPP depende não apenas da observância de seus requisitos legais, mas também da construção de critérios uniformes de atuação ministerial, capazes de garantir tratamento igualitário aos cidadãos diante do sistema penal. alinhando-se às diretrizes do CNMP (Recomendação nº 80/2023) e à jurisprudência do STJ que exige proporcionalidade nas condições (STJ, REsp 1.987.231/SP, 2023). Como corolário prático desta investigação e em resposta direta às graves disparidades por ela identificadas, propõe-se, de modo ousado porém necessário, a criação e implementação obrigatória de uma “Matriz Objetiva de Dosimetria” para a fixação dos valores das prestações pecuniárias no âmbito do Acordo de Não Persecução Penal. A presente proposta visa substituir a atual discricionariedade ampla e não fundamentada por um sistema técnico, previsível e isonômico, alinhando-se às melhores práticas de política criminal e aos comandos constitucionais da proporcionalidade e da igualdade.

O modelo proposto assenta-se sobre dois pilares fundamentais e complementares. O primeiro pilardiz respeito à gravidade abstrata da infração, categorizando os delitos elegíveis ao ANPP em estratos claramente definidos com base na pena cominada em lei. Para infrações de baixa gravidade (penas de detenção, até 2 anos), como o art. 306 do CTB (embriaguez ao volante), sugere-se uma faixa valorativa inicial de 1 a 5 salários mínimos. Para delitos de média gravidade (penas de reclusão, de 1 a 4 anos), a exemplo do art. 14 da Lei 10.826/03 (porte ilegal de arma), a faixa seria estabelecida entre 3 e 10 salários mínimos. Por fim, para as infrações de alta gravidade (penas de reclusão, de 4 a 8 anos), como o art. 16 da mesma lei (porte de arma de uso restrito), a banda de valores situar-se-ia entre 5 e 20 salários mínimos.

O segundo pilar, crucial para a consecução da justiça individualizada, é a situação socioeconômica do investigado. Para operacionalizar este princípio de forma objetiva e

evitar a invasão de privacidade, propõe-se a utilização da renda presumida, calculada com base em dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para o município de Bezerros ou para a mesorregião do Agreste Pernambucano. Sobre o valor-base definido pelo primeiro pilar (gravidade do delito), aplicariam-se fatores de correção: um redutor de 30% a 50% para investigados com renda presumida inferior ou igual a 2 salários mínimos, assegurando a viabilidade do cumprimento, e um multiplicador de 1.5x a 2x para aqueles com renda presumida superior a 5 salários mínimos, refletindo o princípio da capacidade contributiva e da maior reprovação social.

Para além desses eixos centrais, a matriz incorpora um conjunto de critérios corretivos circunstanciais, aplicáveis de forma cumulativa, que permitem o refinamento do valor final. Estes incluem redutores para situações como confissão espontânea (15%), reparação integral do dano (25%), primariedade e bons antecedentes (20%), bem como para condutas culposas (20%). Em contrapartida, preveem-se acréscimos para agravantes como a reincidência específica (30%), a ocorrência de dano de grande monta ou irreparável (25%) e a prática delitiva com dolo direto, que orientaria a fixação para o patamar superior da faixa inicial.

A implementação desta matriz, preferencialmente por meio de Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) ou, em âmbito local, por meio de um Manual de Boas Práticas do Ministério Público de Pernambuco, representaria um avanço substantivo. Ela não apenas mitigaria as violações ao princípio da isonomia, como as documentadas nesta pesquisa – onde valores para o mesmo delito variaram em mais de 500% –, mas também promoveria uma segurança jurídica tangível para todos os atores do sistema: Ministério Público, Defensoria Pública, Judiciário e, principalmente, o cidadão investigado. Ao converter um sistema opaco e subjetivo em um processo técnico e transparente, esta proposta busca resgatar a credibilidade do ANPP como um instrumento legítimo, eficiente e, acima de tudo, justo de justiça penal negociada.

Essas medidas, se implementadas de forma sistemática e acompanhadas por mecanismos de controle e avaliação contínua, poderiam, ao longo do tempo, reduzir significativamente as distorções atualmente verificadas na aplicação prática do instituto. Além disso, tenderiam a fortalecer a confiança da sociedade e dos operadores do direito na legitimidade e na utilidade do ANPP, conferindo-lhe maior transparência procedimental, previsibilidade nas decisões ministeriais e efetividade social em sua execução. A uniformização de critérios e a adoção de parâmetros objetivos não apenas promoveriam maior coerência na fixação das condições impostas, mas também reforçariam o caráter pedagógico e restaurativo da medida. Conclui-se, portanto, que a consolidação do ANPP como instrumento legítimo e eficaz de justiça penal negociada exige a harmonização de seus critérios de aplicação, em estrita observância aos princípios constitucionais da isonomia, da proporcionalidade e da segurança jurídica, pilares indispensáveis à concretização de um sistema penal equitativo e previsível.

## Referências Bibliográficas

ABRAÃO, Pauliane do Socorro Lisboa; LOURINHO, Victória A. dos Santos. O acordo de não persecução penal e a discricionariedade do Ministério Público. *In*: BRASIL. Ministério Público Federal. **Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Brasília, DF: MPF/2ª CCR, 2020.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Curso de processo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BIZZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival Francisco da. **Acordo de não persecução penal**. São Paulo: Dialética, 2020.

BRASIL. [Código Penal (1940)]. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1940]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: [data de acesso].

BRASIL. [Código de Processo Penal (1941)]. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1941]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: [data de acesso].

BRASIL. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, [1997]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm). Acesso em: [data de acesso].

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição. Brasília, DF: Presidência da República, [2003]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10826.htm). Acesso em: [data de acesso].

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: [data de acesso].

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm). Acesso em: [data de acesso].

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal [Pacote Anticrime]. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm). Acesso em: [data de acesso].

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação de procedimentos investigatórios criminais. Brasília, DF: CNMP, 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 2.419.790/MG**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 27 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: [data de acesso].

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Estimativas da população residente no Brasil e unidades da federação com data de referência em 1º de julho de 2025**. Rio de Janeiro: IBGE, 2025.

JULIO, Maurício Duce. Los procedimientos abreviados y simplificados y el riesgo de condenas erróneas en Chile: resultados de una investigación empírica. **Revista de Derecho (Coquimbo)**, [s. l.], v. 26, 2019.

LANGER, Máximo. Dos transplantes jurídicos às traduções jurídicas: a globalização do plea bargaining e a tese da americanização do processo penal. **Delictae: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, [s. l.], v. 2, n. 3, p. 19-115, jul./dez. 2017.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

SANTIAGO, Nestor E. A.; SOARES FILHO, Sidney; LEITÃO, Iuri R. Variações na aplicação dos acordos de não persecução penal em Maracanaú/CE: um estudo de caso sobre a dosimetria da pena de prestação pecuniária. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [s. l.], v. 10, n. 3, e969, set./dez. 2024. DOI: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v10i3.969>.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Negociação e justiça penal no Brasil: o acordo de não persecução penal e os limites da consensualidade**. São Paulo: Atlas, 2022.

## Editorial

### Editor-chefe:

Vicente de Paulo Augusto de Oliveira Júnior  
Centro Universitário Fanor Wyden  
[vicente.augusto@wyden.edu.br](mailto:vicente.augusto@wyden.edu.br)

### Editor responsável:

Francisco Rigoberto Barbosa Xavier Filho  
Centro Universitário Fanor Wyden  
[raimundo.bfilho@wyden.edu.br](mailto:raimundo.bfilho@wyden.edu.br)

### Autor(es):

Caio Lairson da Silva Santos  
Centro Universitário Favip Wyden  
[202102051541@alunos.unifavip.edu.br](mailto:202102051541@alunos.unifavip.edu.br)  
Contribuição: *Investigação, escrita e desenvolvimento do texto.*

Juliana Angélica Theodora de Almeida  
Centro Universitário Favip Wyden  
[juliana.almeida@professores.unifavip.edu.br](mailto:juliana.almeida@professores.unifavip.edu.br)  
Contribuição: *Orientação.*

**Submetido em:** 04.03.2026

**Aprovado em:** 05.03.2026

**Publicado em:** 05.03.2026

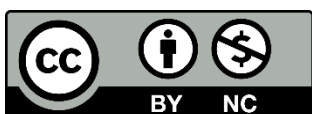
**DOI:** 10.5281/zenodo.19389329

**Financiamento:** N/A

### Como citar este trabalho:

SANTOS, Caio Lairson da Silva; ALMEIDA, Juliana Angélica Theodora de. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NA APLICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO ANPP EM BEZERROS-PE. *Revista de Educação à Distância*, [S. l.], v. 2, n. Especial, p. 76–100, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.19389329. Disponível em: <https://wyden.periodicoscientificos.com.br/index.php/READ/article/view/1334>. Acesso em: 2 abr. 2026. (ABNT)

Santos, C. L. S., & Almeida, J. A. T. (2026). Observância do princípio da isonomia na aplicação das condições do ANPP em Bezerros-PE. *Revista de Educação à Distância*, 2(Especial), 76–100. <https://doi.org/10.5281/zenodo.19389329> (APA)



© 2026 Revista de Educação à Distância. Centro Universitário Fanor Wyden – UniFanor Wyden. Este trabalho está licenciado sob uma licença *Creative Commons* Atribuição - Não comercial - Compartilhar 4.0 Internacional CC-BY NC 4.0 Internacional).